

O DEVER DE COMUNICAÇÃO IMPOSTO NO ÂMBITO DA LEI DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E O DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

Josué Campos Tomé¹

Resumo: O presente estudo, desbrucha-se sobre o dever de prestar comunicação por parte do advogado, imposto pela Lei de Branqueamento de Capitais e financiamento ao terrorismo diante do sigilo profissional que norteia a actividade advocatícia entre este e o seu cliente. O exercício profissional da advocacia é um instrumento indispensável para a defesa dos direitos humanos fundamentais e nesse mesmo exercício norteia um instituto tutelado constitucionalmente que é o sigilo profissional, porém existe uma obrigação geral de todos enquanto cidadãos num Estado Democrático e de Direito de prestar informações ou mesmo de reportar factos que ameaçam o sentido de justiça e legalidade, norteando aqui o dever de justiça. Porém, os advogados como administradores da justiça estão sujeitos a deveres específicos, no caso o segredo profissional. Este deve ser sempre salvaguardado tendo em conta o interesse público da profissão, pois a advocacia é uma das engrenagens da sociedade, no que tange a manutenção e boa aplicação da justiça, enquanto defensor daqueles que necessitam mobilizar a tutela jurídica dos seus direitos. E é por meio desta que reside também o âmbito de aplicação de deveres que auxiliam na prevenção de uma criminalidade globalizada, transnacional, afectando transversalmente várias áreas da sociedade. A própria ética e deontologia profissional que norteia o exercício da advocacia tem por fonte vital o Estatuto da Ordem dos Advogados, onde estão enunciados os preceitos conformadores da actuação do profissional em toda a sua extensão.

Palavras-chave: advogado, sigilo, branqueamento de capitais, terrorismo.

¹ Jurista, Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola.

THE DUTY OF COMMUNICATION IMPOSED UNDER THE LAW OF MONEY LAUNDERING AND FINANCING TO TERRORISM AND THE DUTY OF PROFESSIONAL CONFIDENTIALITY IN THE EXERCISE OF LAWYER.

Abstract: The present study focuses on the duty to provide communication on the part of the lawyer, imposed by the Money Laundering Law and financing of terrorism in the face of professional secrecy that guides the legal activity between him and his client. The professional practice of advocacy is an indispensable instrument for the defense of fundamental human rights and in that same exercise guides a constitutionally protected institute that is professional secrecy, but there is a general obligation of everyone as citizens in a Democratic and Right State to provide information or even to report facts that threaten the sense of justice and legality, guiding here the duty of justice. However lawyers as administrators of justice are subject to specific duties, in this case professional secrecy. This must always be safeguarded taking into account the public interest of the profession, as advocacy is one of the gears of society, with regard to the maintenance and good application of justice, as an advocate for those who need to mobilize legal protection of their rights. And it is through this that also lies the scope of application of duties that help in the prevention of a globalized, transnational crime, affecting across different areas of society. The very ethics and professional deontology that guides the practice of law has as its vital source the Statute of the Bar Association, which sets out the precepts that shape the professional's performance in all its extension.

Keywords: lawyer, secrecy, money laundering, terrorism.

Introdução

Algumas profissões, como a do advogado, psicólogos, médicos, contabilistas, profissionais da área da saúde de modo geral e jornalistas, e determinadas funções, ofícios e ministérios, como os religiosos, envolvem o tratamento de questões sobre a intimidade do cliente, fiel ou paciente. E nessa relação, existem revelações de factos e informações que se inserem na esfera mais reservada do indivíduo, que até as pessoas mais próximas a ele podem desconhecer. E é nesse sentido que se compreende a relevância estatal em tutelar a intimidade e sobre a questão do sigilo profissional nos mais diversos domínios de regulamentação, que hoje é entendida num plano autónomo e de ciência como deontologia profissional, onde iremos tratar no plano do exercício da advocacia.

A deontologia profissional configura o conjunto das regras ético-jurídicas pelas quais o advogado deve pautar o seu comportamento profissional e cívico, pelo que servirão de limitadores à sua actuação, correcta e adequada diante da própria classe profissional. E esta é considerada como um dos pilares de apoio à realização da justiça, da descoberta da verdade material e da reposição da paz jurídica da comunidade. E no campo do Direito Penal tem sido de extrema importância, pois é nesse campo que vem se denotando a figura profissional e institucional do advogado que, segundo António Arnaut, “*serve a justiça mais do que o direito, e o direito mais do que a lei*” e que “*sem a deontologia este é considerado como um mercenário, porque não serve a Justiça*” (ARNAUT A. , 2011, p. prefácio).

E nesse sentido, vamos procurar conjugar o dever de sigilo profissional imposto pelo Estatuto da Ordem dos Advogados com o dever de comunicação imposto pela Lei de Branqueamento de Capitais e financiamento ao Terrorismo.

O delito de branqueamento de capitais, crime previsto na Lei de Branqueamento de Capitais e financiamento ao Terrorismo², no seu art. 60.º, que progressivamente tem “usado” da amplitude da profissão do advogado, a partir dos actos de mandato irregular, que contemporaneamente se adaptaram à nova realidade de celebração de negócios jurídicos através de um mandatário forense, para se difundir, de forma disfarçada, na forma de negócios jurídicos, aparentemente, lícitos.

² Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro de 2011 sobre o combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, doravante designado de LCBCFT. Disponível em: <http://www.cmc.gv.ao/sites/main/pt/Lists/CMC%20%20PublicaesFicheiros/Attachments/253/Lei%2034.11%20do%20c%20ombate%20ao%20branqueamento%20de%20capitais%20e%20financiamento%20do%20terrorismo.pdf>, acesso em 05/01/2021.

O branqueamento de capitais é um crime iminente económico, que apesar de ter em pano de fundo um crime³ do qual provêm os bens, pecuniários ou não, que posteriormente serão convertidos ou transferidos de modo a ocultar a sua origem ilícita, preceitua na sua génese punitiva um combate à criminalidade económica, tutelando a pretensão do Estado no que se refere ao confisco de vantagens do crime ou, mais especificamente, o interesse do aparelho judicial na detecção e perda das vantagens de certos crimes.

Com vista a prevenção da criminalidade, foram transpostas para a ordem jurídica angolana a utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, através da LCBCFT, onde são estabelecidas medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

Acarretam aqui especial interesse, os deveres que os advogados estão adstritos no âmbito da sua actividade profissional em face do crime de branqueamento, isto é, na perspectiva de contacto ou de enquadramento da sua conduta no tipo legal. Deveres estes que levam a uma acentuação da característica de órgão auxiliar de justiça dos advogados, na medida em que tais deveres são impostos com base na pretensão de prevenir a materialização da tipicidade criminal através da idoneidade técnica dos advogados na detecção, quase precognitiva, deste tipo de criminalidade.

E o maior problema relaciona-se em especial com o dever de comunicação previsto no art. 13º da LCBCFT em face de um possível conflito com o dever de garante, de impossível dissociação da profissão, o segredo profissional, previsto no art.º 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, levando à questão do cumprimento do código deontológico imposto pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, que apesar de actuar como limitador da observância destes deveres, não deixa de colidir com os mesmos. Esta questão remete inteiramente, numa primeira impressão, para a possibilidade de configuração do advogado como um “delator oficial” a favor das pretensões estaduais, ignorando o dever deontológico de segredo.

É possível nesses casos considerar-se o advogado como um delator oficial? É nisso que o nosso estudo se baseia.

³ Cfr. art. 60.º da Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro.

1. Dever/Poder de comunicação ou de prestar informações relacionados à prática de crimes

No âmbito do relacionamento entre o Advogado e cliente, nos deveres deontológicos⁴ existe aqui o dever de informação, que existe por via do Estatuto da Ordem dos Advogados, considerado este como, no plano legal, o prumo da Deontologia profissional do advogado em Angola, estipulando no seu Capítulo V, o regime jurídico dos direitos e deveres de natureza ética e deontológica. Assim, por meio desta, o dever de informação⁵, consubstancia-se em manter o cliente integralmente a par dos riscos e consequências de sua pretensão, bem como da estratégia e dos andamentos relevantes. Com isso, o cliente estará apto a tomar decisão com base em todo o contexto envolvido.

O Código de Ética e Disciplina da OAA reservou um capítulo especial para tratar Das Relações com o Cliente, o Capítulo II, art.s 14.º e 15.º.

Porém, questiona-se, se fora do relacionamento entre advogado e cliente, em situações de crime existe ou não o dever de informar para com a comunidade ou a faculdade de exercer tal instituto.

Primeiro, noticiar um crime é uma mera faculdade conferida ao cidadão, e por lei é previsto tal faculdade mas não como um dever. Todo cidadão de bem que se preocupa com a liberdade, com o estado democrático de direito, com a segurança pública e acima de tudo com a justiça, deve ser interessado em colaborar com a actividade repressiva do Estado, denunciando a ocorrência de qualquer delito, seja na forma da delação premiada⁶, do anonimato ou através da notícia crime. Segundo, a própria legislação Penal por meio do Código de Processo Penal de 1929 confere ao cidadão a faculdade e legitimidade de participar e relatar uma infração com as devidas exceções:

⁴ Encarando aqui a deontologia profissional do advogado como uma ética aplicada que deve conformar a consciência e actuação do advogado, com verdadeira força de disciplina jurídica, incluindo todos aqueles deveres de conduta, de pendor ético e moral, que são impostos aos advogados pela lei, usos, costumes e tradições da vida forense e convenções entre particulares Cfr. RAMOS, Vasco Grandão, *Ética e deontologia profissional na Advocacia*, in Revista da OAA, I, Luanda, 1998, p. 237 e ss.

⁵ Cfr. art. 67.º, al. c/.

⁶ A Delação Premiada consiste numa técnica de investigação, embasada na cooperação de um dos autores do delito que assume sua participação na expectativa de galgar um prémio – redução de pena, perdão judicial, etc. – e não somente aponta (delata) os demais comparsas, mas também esclarece o modus operandi, a estrutura organizacional, a individualização das tarefas e auxilia na recuperação total ou parcial do produto do crime. cfr. PEREIRA, F. V. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 28 e 35.

Da notícia da infracção

Artº 160º - (Legitimidade para a participação)

Toda a pessoa que tiver notícia de qualquer infracção penal poderá participa-la ao juiz da comarca em que foi cometida, ao respectivo agente do Ministério Público ou finalmente ao juiz de paz do respectivo julgado, indicando na participação o que souber das circunstâncias relativas à infracção e seus agentes e os nomes, moradas e mesteres das testemunhas (...)

E o actual Código de Processo Penal⁷, dispõe:

ARTIGO 306.º

(Denúncia facultativa)

1. Qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de uma infracção penal pode denunciá-la ao Ministério Público ou à um órgão de polícia.
2. A denúncia feita a entidade diferente das referidas no número anterior deve ser transmitida a estas, no mais curto prazo possível.
3. Se o procedimento criminal depender da queixa ou de acusação particular, na denúncia feita pelo ofendido ou por quem tiver legitimidade, deve este manifestar, expressamente, a vontade de que contra o agente da infracção seja instaurado procedimento criminal.

E mais, a nossa legislação penal apresenta situações em que existe a obrigação de participar, comunicar ou noticiar um crime, que subjectivamente estende-se aos funcionários públicos. Tal como dispõe o actual CPP:

ARTIGO 305.º

(Denúncia obrigatória)

⁷ Aprovada pela Lei n.º 39/20 de 11 de Novembro, publicado no Diário da República I Série – N.º 179 dia 11 de Novembro de 2020, com entrada em vigor a partir de Fevereiro de 2021.

1. As autoridades policiais e agentes de polícia são obrigados a denunciar as infracções penais que presenciarem ou de que tomarem conhecimento.
 2. São, do mesmo modo, obrigados a denunciar as infracções penais de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções os funcionários públicos, tal como os define o artigo 376.º do Código Penal.
- (...)

Agora, quanto aos advogados, primeiro, em regra geral, o Estatuto da Ordem dos Advogados impõe ao advogado o dever de guardar segredo, para além de outras situações, quanto às informações que forem exclusivamente transmitidas pelo cliente no exercício profissional. Sendo o sigilo profissional protegido pela nossa Constituição e pela lei, as revelações feitas em violação desse dever não valem como prova em tribunal e podem até dar lugar a responsabilidade disciplinar, civil e criminal. Ou seja, por regra não é permitido ao advogado prestar informações sobre crime de seus clientes. E se existir possibilidade de se dispensar o sigilo profissional apenas em situações excepcionais, pois esta lhe é conferida tutela constitucional⁸ e infra constitucional por via do EOA que reserva no seu capítulo V um escopo dedicado a Deontologia profissional, onde nos termos do art. 65.º consagra directamente o “Segredo Profissional”; do Código de Ética e Deontologia Profissional, art. 4.º; e tipificado como crime por via do Código penal de 1886, nos termos do art. 289.º e 290.º, onde pune o advogado que viola o dever de sigilo e considera como crime a violação do mesmo. E no âmbito do novo código penal⁹, com o título Crimes contra à reserva da vida privada, nos termos do art.º 232.º e 233.º tipifica como crime a violação de segredo, E no âmbito processual penal, o actual Código de processo penal, apresenta um conjunto de entidades sujeitos ao dever de segredo profissional¹⁰, onde permite que estas se recusem a depor¹¹ e apenas apresenta como excepção à essa regra geral, permitindo a quebra de segredo profissional mediante requisitos previstos no art. 152.º¹².

⁸ Cfr. art. 32.º da CRA.

⁹ Aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, com entrada em vigor para Fevereiro de 2021 e publicado no Diário da República I Série – N.º 179 dia 11 de Novembro de 2020.

¹⁰ O mesmo percebeu o CPP de 1929 nos termos do art. 217.º.

¹¹ Cfr. art. 151.º.

¹² a) Solicitação à um Tribunal, geralmente de competência superior;
b) Esteja em causa o princípio da prevalência de interesses;
c) Que o depoimento seja imprescindível para a descoberta da verdade;
d) A gravidade do crime;

Sendo que no geral, a dispensa do sigilo solicitada pelo advogado só é autorizada pela Ordem dos Advogados em casos muito limitados, pois esta é com vista a garantir, além do interesse público e da boa administração da justiça, a fundamental confiança que os clientes devem ter nos seus advogados. Assim, só em casos excepcionais como os da defesa da honra do seu cliente ou do próprio advogado poderá ser autorizada a dispensa do sigilo profissional por solicitação do advogado. Tendo este a possibilidade de perante os tribunais, recusar-se a prestar informações ou a depor se entender que os factos estão abrangidos pelo seu dever de segredo. E em contraposição, o tribunal superior àquele onde a recusa for manifestada pode ordenar a prestação da informação ou depoimento, com quebra do segredo profissional, quando tal se mostre justificado nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime em julgamento ou a necessidade de protecção de bens jurídicos¹³. Mediante o qual, tal decisão deve ser precedida de audição da Ordem dos Advogados, encarado aqui como ente e pessoa colectiva que desenvolve as suas atribuições através dos seus órgãos sociais, onde cada um dos seus associados, como células de um todo, tem o dever de não prejudicar os fins da sua associação pública e o de colaborar na prossecução das suas atribuições, defendendo e prosseguindo os mesmos objectivos, na ausência dos seus dirigentes¹⁴.

Diferentemente do nosso ordenamento jurídico, o sistema *common law* (Inglaterra), é mais amplo e expresso quanto essa questão, onde têm como princípios base o “*legal professional privilege*” (LPP) e a confidencialidade, onde o segredo profissional é tratado pelo *Guide to the Professional Conduct of Solicitors* da *Law Society of England and Wales*¹⁵, consagrando na amplitude o dever de sigilo com uma

e) E a necessidade imperiosa de protecção de bens jurídicos.

¹³ Aqui é possível até quando se tratar de protecção de bens jurídicos com vista a prevenção criminal e exercício da justiça criminal chamar acolação ao princípio da prevalência, tratar-se de um bem penalmente tutelado e de valor superior, que autoriza a quebra do sigilo, por não fazer sentido manter o dever de sigilo quando a revelação dos factos seja necessária para evitar a ocorrência de um crime contra à vida ou contra à integridade física, exercendo aqui o direito de necessidade que é uma das causas para exclusão da ilicitude, previsto no art. 32º al. b) do CP, onde o *animus salvandi* do advogado exclui a ilicitude e penal, disciplinar e civil. Cfr. FERREIRA, Cremilda R. M. *Sigilo profissional na advocacia*. Coimbra Editora 1991, p. 60 e 61; ALBURQUERQUE, Paulo Pinto. *Comentários de Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, UC Editora, 3.ª Edição, 2015, p. 251; CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2016, p. 87; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Penal*, Tomo I, Coimbra Editora, 2004, p. 412 e segs.; HENRIQUES, Leal e SANTOS, Simas, *Código Penal Anotado*, I Volume, Ed. Rei dos Livros, 4.ª Edição, 2014, p. 360 a 366;

¹⁴ Onde o primeiro dever é o de defender o Estado de direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, al. a) do art. 3.º do EOA.

¹⁵ Vide in www.lawsociety.org.uk , acesso aos 05 de Janeiro de 2021.

imperatividade, e apenas permite o afastamento ou cessação da obrigação de confidencialidade nos casos previstos no art. 16.02¹⁶.

2 Dever de comunicação imposta no âmbito da Lei do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e o dever de sigilo profissional no exercício da advocacia

No domínio da prevenção e repressão de crimes de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, a lei obriga aos advogados, em certas circunstâncias, a deveres de identificação, colaboração e comunicação a autoridades competentes, que podem conduzir à revelação de informações transmitidas por clientes.

A Lei em questão estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo. Os advogados constituídos em sociedade ou em prática individual, são considerados entidades não financeiras, que em território nacional intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em operações descritas nesta lei ficam subjetivamente sujeitos à ela – art. 3.º n.º 1 al. g).

¹⁶ 1. Quando informação obtida pelo *solicitor* esteja a ser usado pelo cliente para facilitar a prática dum crime ou fraude. E se o *solicitor* suspeitar das actividades do seu cliente, deverá avaliar a situação à luz das explicações do cliente e do próprio juízo profissional do *solicitor*;

Havendo consentimento expresso do cliente;

2. Quando haja necessidade em prevenir que o cliente ou um terceiro cometam um acto criminoso que o *solicitor* julgue, com base razoável, ser susceptível de trazer como resultado um dano corporal grave;

3. Pode haver circunstâncias excepcionais que envolvam crianças em que o *solicitor* deverá considerar revelar informação confidencial à autoridade correspondente. Casos de abusos sexuais, o *solicitor* deverá considerar se a ameaça à vida ou à saúde mental ou física da criança é suficientemente grave para justificar a quebra do dever de confidencialidade;

4. Por ordem do tribunal e com fundamentos bastantes;

5. Quando seja necessário para estabelecer a defesa a uma queixa criminal ou acção cível do cliente contra o *solicitor*, ou quando a conduta do *solicitor* esteja sob investigação da *Office for the Supervision of Solicitors* ou sob consideração do *Solicitors Disciplinary Tribunal*;

6. Quando as leis relativas à prevenção do branqueamento de capitais o disponham.

No âmbito desta lei, os advogados estão sujeitos a um conjunto de deveres como: dever de identificação¹⁷, dever de diligência¹⁸, dever de recusa¹⁹, dever de exame²⁰, dever de conservação²¹, dever de comunicação, dever de abstenção²², dever de colaboração²³, dever de sigilo²⁴, dever de controlo²⁵, dever de formação²⁶.

Nos interessa, a obrigação de comunicação prevista nos termos do art. 13.º desta lei. Este dever, preceitua uma obrigação de informação imediata à Unidade de Informação Financeira *“sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime.”*²⁷.

Desse preceito, jaz um dos grandes problemas doutrinários, observando-se o confronto entre a caracterização constitucional do advogado como elemento essencial à administração da justiça

¹⁷ Consiste em exigir e verificar a identidade dos seus clientes e dos respectivos representantes quando estabeleçam relações de negócio, em especial, no caso de ocorrerem transações pecuniárias de montante igual ou superior a 15 000 USD (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou até tendo em conta “a sua natureza, complexidade, carácter atípico ou não habitual em relação ao perfil ou actividade do cliente, valores envolvidos, frequência, local de origem e destino, situação económica e financeira dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados”, da operação- art.s 5.º e 6.º.

¹⁸ Obriga aos advogados, quer em relação aos novos clientes, quer aos existentes, devem, em regra, de modo regular e em função do nível de risco existente, tomar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este for uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica – art.s 7.º ao 10.º.

¹⁹ Os advogados entidades sujeitas devem recusar efectuar qualquer operação em conta bancária, iniciar uma relação de negócio ou realizar qualquer transacção ocasional, quando não forem facultados os elementos para a identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo, caso exista; não for fornecida a informação sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e a origem e o destino dos fundos- art. 11º.

²⁰ Os advogados devem examinar com especial cuidado e atenção, de acordo com a sua experiência profissional, qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente susceptível de poder estar relacionada com o branqueamento ou o financiamento do terrorismo.

²¹ Cfr. art. 12.º

²² Os advogados devem abster-se de executar, qualquer operação, sempre que saibam ou suspeitem estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo – art. 15.º.

²³ Cfr. art. 16.º.

²⁴ Os advogados, bem como os membros dos respectivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direcção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação criminal. – art. 17.º.

²⁵ Cfr. art. 19.º.

²⁶ Os advogados devem adoptar as medidas necessárias para que os dirigentes e empregados, cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, tenham um conhecimento adequado das obrigações impostas pela legislação e regulamentação em vigor nesta matéria- art. 20.º

²⁷ Vide, n.º 1 do art. 13.º.

e as preocupações deontológicas aparente deturpação da posição de garante do advogado, alicerçada no segredo profissional. Um conflito entre o cumprimento do Dever de Comunicação, imposto por Lei aprovado em Assembleia Nacional, ou o cumprimento do dever deontológico e estatutariamente previsto pelo Estatuto da Ordem dos Advogados. Isto é, um em detrimento do outro. Será, possível existir um consenso doutrinário e jurisprudencial sobre as situações onde estes deveres são conciliáveis?

Como questão preliminar, devemos excluir do dever de comunicação, questões ligadas as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo²⁸. Não havendo sentido de se aplicar o dever de comunicação nessas situações pois, é a partir desta que se vai relevando a função e essencialidade do advogado, e a necessidade de as vezes o suposto agente do crime precisar de defensor, pois nem sempre o caso é de cometimento de crime, por vezes está em causa situações que excluem o infractor da ilicitude ou crime²⁹.

Está em causa aqui, actividades incluídas no nº 2 do art. 3º, al. g³⁰ e essas actividades profissionais são, em sua grande parte, acompanhadas por assessoria e consultoria jurídicas, sejam nos seus actos constitutivos ou como instrumento de validade de sua permanência na estrutura social. A extensão do exercício profissional vinculado ao dever de remeter aos órgãos estatais, assim, estaria em total descompasso ao dever do sigilo, o que, pragmaticamente, mitigaria direitos e garantias fundamentais da pessoa que reporta, àquele de sua confiança³¹, a prática de possíveis actos delituosos.

²⁸ Vide art. 30.º n.º 2.

²⁹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, 2012, Coimbra Editora, p. 549.

³⁰ Compra e venda de imóveis e de participações sociais; Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos de diferente natureza; Gestão de contas bancárias e contas poupança; Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades; Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica e compra e venda de estabelecimentos e de entidades comerciais. Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica.

³¹ "O valor da confiança na profissão resulta, antes de mais, da autoridade profissional ou do facto de a preparação teórico-científica fornecer ao profissional um tipo de conhecimento inacessível ao não profissional ou leigo e resulta do acesso condicionado e do exercício regulamentado em função do interesse público ou função social da profissão, designadamente da deontologia profissional" in MENDES, Rafael J. Ferreira, *Os Deveres Deontológicos dos Advogados - O Cumprimento de Deveres Comunitariamente Impostos em face do Crime de Branqueamento de*

Seria, possível exigir do advogado relatar à Unidade de Informação Financeira, a prática de actos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime por seus clientes?

Na actividade postulatória do advogado, não se podem confundir as suas condutas ou opiniões com às dos seus clientes. E defender alguém acusado da imputação de determinada conduta criminosa não faz o advogado igualmente acusado, pois o exercício do direito de defesa, corolário da democracia, é conferido aos que dele precisarem, a partir dos seus interesses socialmente demarcados.

No artigo 13.º da Lei n.º 34/11, surge o dever de comunicação, como um dever de diligência própria de informação à Unidade de Informação Financeira, acerca de suspeitas cognoscíveis ao advogado da prática, realizada ou a realizar, de actos passíveis de serem enquadrados no crime de branqueamento de capitais. Este dever constitui o advogado como um delator. E esse dever de comunicação não é anterior a inúmeros deveres ao que o advogado está sujeito.

No sentido de evitar interpretações precoces, não se deve encarar aqui o advogado como infractor nem de delator, mas sim garante com o dever de justiça. Primeiro, em muitas situações o advogado representa o seu cliente em actos de índole jurídicos e alguns desses actos são os descritos na Lei n.º 34/11, de inúmeras vulnerabilidades e de apetência para lavagem de dinheiros ou branqueamento de capitais. Exemplo claro, é a compra de um imóvel avaliado em \$ 70 000,00 (setenta mil dólares norte-americanos), onde a entrega dos valores é pessoal sem envolvimento de transferência bancária. O advogado nesse contexto tem a preocupação de tratar do conteúdo e forma jurídica do negócio, que é legal e próprio da função. Contudo, os deveres que antecedem o dever de comunicação, impõe ao mesmo o dever de identificação, questionar sobre a identidade não só dos intervenientes mas de tudo que está em jogo no processo de compra e venda desse imóvel, principalmente da proveniência do dinheiro, tudo com vista a prevenção criminal, tendo em conta que até mesmo essa transferência de fundos deve ser por via bancária.

O advogado aqui age como auxiliar na realização da Justiça, daí que a imperatividade desse dever não derroga o advogado de um dos mais prementes deveres da prática forense, o segredo profissional, previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados. E a própria lei, afasta a violação de segredo ou responsabilização criminal ou civil:

Capitais, Dissertação de Mestrado em Direito: Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses pela Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 16. Disponível em <https://eg.uc.pt>, Acesso em 05/01/2020.

Artigo 18.º

(Protecção na prestação de informações)

As informações prestadas de boa-fé pelas entidades sujeitas no cumprimento das obrigações mencionadas nos artigos 13.º e 15.º da presente lei não constituem violação de qualquer obrigação de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual nem implicam, para quem as preste, responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

O dever de comunicação, se encarado em sede de interpretação legal precoce, põe em causa aquilo que é a função de garante do advogado³², escopo primário do segredo profissional, mas se encararmos que tanto o dever de comunicação como o dever de sigilo são essenciais à boa administração da justiça, veremos que não se afasta o dever de sigilo por parte do advogado, pois o dever de comunicação, apenas, abrange casos em que está em “*curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime*”. E se se tratar da avaliação jurídica do cliente ou da defesa deste em processo judicial, não releva o dever de comunicação, prevalecendo o dever de segredo.

Assim, o advogado pode exercer a sua profissão de modo ético e legal, pugnando pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça, acautelando com a pretensão estadual na detecção e perda das vantagens provenientes do crime de branqueamento de capitais agindo como auxiliar na administração da justiça. E quando se tratar de conteúdo das informações e documentos transmitidos em ambiente de consulta jurídica e defesa, onde podem ser revelados factos que tornem visível a prática de um crime, ainda prevalece o dever de sigilo profissional, pois se assim não fosse, as garantias de defesa constitucionalmente previstas, estariam, de certa forma, obsoletas, uma vez que o objecto jurídico que defendem, estaria desprovido das mesmas garantias que enunciam, por força da transmutação dos advogados em órgãos oficiais de delação, privilegiando a prossecução penal, preterindo as garantias que o Estado de Direito dá aos seus cidadãos.

³² A favor desta posição, GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. -*Lavagem de Dinheiro e Advocacia: uma problemática das ações neutras*. Boletim IBCCRIM – Ano 20, n.º 237, agosto de 2012, p. 14 e 15.

Conclusão

A deontologia jurídica é um dos mais importantes aspectos no exercício da advocacia, conformando e estabelecendo padrões de actuação de uma das classes profissionais mais importantes para a realização da justiça. A advocacia, como afirmado nesse trabalho, é actividade de defesa dos direitos humanos fundamentais daqueles que, em conflito de interesses, buscam resolvê-los. E com base na deontologia profissional surge o sigilo profissional que em momento algum não pode vir separado da reflexão ética, nem ser considerado apenas uma questão técnica ou procedimental do exercício da advocacia. A própria tutela estatal do sigilo profissional, intimamente ligada à da intimidade, é universal nos Estados Democrático e de Direito e sua efectivação passa pela mais variada gama de normas, sejam de índole constitucional, infraconstitucional, onde a regulamentação passa por normas de natureza substantiva e adjectivas.

O advogado sendo responsável pelo aconselhamento e defesa, enquanto missões principais, daqueles que precisam de mobilizar a Justiça para garantir uma adequada tutela dos seus direitos e também dos que se vêm confrontados com responsabilidade de qualquer natureza jurídica e necessitam de se defender, sejam ou não os autores da responsabilidade que lhe imputam, também tem um dever para a comunidade, o dever de justiça e por vezes esse dever implica deixar de lado um dever com dignidade constitucional inferior a aquele a se defender. Aí é possível deixar de lado o dever de sigilo profissional e proteger um bem jurídico maior, agindo assim para a realização do Direito, para prevenção criminal e concretização da justiça criminal. E quando se age assim, em momento algum este viola com o seu compromisso enquanto defensor, mas age enquanto defensor do próprio ordenamento jurídico no todo. E nesse senda a Lei do combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo segue. Não para desviar a função social do advogado, mas para materializar esta diante dos deveres que este têm para a comunidade como um todo.

Luanda, Março de 2021.

Josué Tomé

Referências bibliográficas

- ALBURQUERQUE, Paulo Pinto. *Comentários de Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, UC Editora, 3.ª Edição, 2015.
- ARNAUT, António, *Iniciação à Advocacia*, 11ª Edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2016.
- FERREIRA, Cremilda R. M. *Sigilo profissional na advocacia*. Coimbra Editora 1991.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Penal*, Tomo I, Coimbra Editora, 2004.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, 2012, Coimbra Editora.
- GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. -*Lavagem de Dinheiro e Advocacia: uma problemática das ações neutras*. Boletim IBCCRIM – Ano 20, n.º 237, agosto de 2012.
- HENRIQUES, Leal e SANTOS, Simas, *Código Penal Anotado*, I Volume, Ed. Rei dos Livros, 4.ª Edição, 2014.
- MENDES, Rafael J. Ferreira, *Os Deveres Deontológicos dos Advogados - O Cumprimento de Deveres Comunitariamente Impostos em face do Crime de Branqueamento de Capitais*, Dissertação de Mestrado em Direito: Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses pela Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.
- PEREIRA, F. V. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. Curitiba: Juruá 2013.
- RAMOS, Vasco Grandão, *Ética e deontologia profissional na Advocacia*, in Revista da OAA, I, Luanda, 1998.

Legislação consultada

Angola:

Constituição da República de Angola.

Código Penal de 1886.

Código de Processo Penal de 1929.

Código Penal aprovado pela Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro, com entrada em vigor para Fevereiro de 2021 e publicado no Diário da República I Série – N.º 179 dia 11 de Novembro de 2020.

Código de Processo penal aprovado pela Lei n.º 39/20 de 11 de Novembro, a vigorar a partir de Fevereiro de 2021 e publicado no Diário da República I Série – N.º 179 dia 11 de Novembro de 2020.

Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro de 2011 sobre o combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.

Decreto n.º 28/96, de 13 de Setembro que aprova o Estatuto da Ordem dos advogados, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio.

Código de ética e Deontologia Profissional da OAA

Inglaterra:

Guide to the Professional Conduct of Solicitors da Law Society of England and Wales

SOBRE O AUTOR:



Josué Campos TOMÉ

- Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola (FDUCAN);
- Formado e Capacitado em Direitos Humanos na perspectiva prático-Forense pela Clínica Jurídica de Direitos Humanos da FDUCAN;
- Assessor Jurídico, pesquisador, Investigador.
- Articulista pela Revista Jurídica JuLaw.

Contacto: josuecampos2585@gmail.com